



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6518/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 0006213-68.2015.4.05.8100 (IPL N° 525/2014)

ORIGEM: 11^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC N° 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 649^a SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 12/2001 a 06/2012, causando um prejuízo de R\$ 62.644,25 aos cofres públicos.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar conduta fraudulenta ou ardil por parte do investigado.

3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 3379/2016, proferido na 649^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado, ressaltando que *“Quanto ao fato do representante ministerial considerar que a sua homologação administrativa de fl. 114, por si, tem força de determinação de arquivamento do inquérito policial, restando ao juízo somente encaminhar os autos ao arquivo, com as anotações e devida baixa ao sistema da Justiça Federal, creio não existir fundamento legal para tal assertiva, senão vejamos.”*

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2^a CCR na 649^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de amparo social à pessoa portadora de deficiência, por Jander Bezerra Vasconcelos, no período de 12/2001 a 06/2012, causando um prejuízo de R\$ 62.644,25 aos cofres públicos.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar conduta fraudulenta ou ardil por parte do investigado, uma vez que a informação (exercício de atividade remunerada) estava “aos olhos” do INSS (fls. 110/111).

Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 3379/2016, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, na 649^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016 (fl. 113).

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico (fls. 115/116).

Ocorre, entretanto, que o Juiz Federal discordou do procedimento adotado, ressaltando que “*Quanto ao fato do representante ministerial considerar que a sua homologação administrativa de fl. 114, por si, tem força de determinação de arquivamento do inquérito policial, restando ao juízo somente encaminhar os autos ao arquivo, com as anotações e devida baixa ao sistema da Justiça Federal, creio não existir fundamento legal para tal assertiva, senão vejamos.*” (fls. 118/120-v).

O Procurador da República Rômulo Moreira Conrado insistiu no arquivamento físico dos autos e na baixa nos sistemas da Justiça Federal, tendo o Magistrado, então, encaminhado os autos a esta 2^a CCR, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP.

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...”).

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:
(...) IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim¹, *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que a tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos

¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 312.

do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF, recomendando que os Membros do Ministério Público Federal atuantes em óffícios vinculados às 2^a, 5^a e 7^a Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Diante do exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão proferida por este Colegiado na 649^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR